

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202211867001171

Interessado: ANA MARIA DOLIS

Assunto: APOSENTADORIA

### DESPACHO Nº 2055/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ART. 40, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIGÊNCIA AO TEMPO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. AUSÊNCIA DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO E BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS ADQUIRIDOS ATÉ 30/12/2019. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA A PARTIR DE JULHO/2022. REQUISITOS LEGAIS IMPLEMENTADOS APÓS 30/12/2019. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. PRECEDENTE: DESPACHO Nº 28/2022/GAB. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA Nº 1.761/2022/GOIASPREV/GEAP. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se do pedido de aposentadoria formulado por **Ana Maria Dolis**, ocupante do cargo de Gestor de Finanças e Controle, do Grupo Ocupacional Gestor Governamental, previsto na Lei estadual nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com vigência até o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

2. Colhe-se da instrução processual que foi concedida progressão funcional à servidora, da Referência "F" para "G", com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2022, nos termos da Portaria nº 109/2022, do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.826, de 30/06/2022 (SEI nº 000035337576). Consta no ato concessor que a interessada implementou os requisitos para a aludida progressão em 30/12/2021.

3. A Gerência de Análise de Aposentadoria/GOIASPREV, por meio da **Diligência nº 1.761/2022/GOIASPREV/GEAP** (SEI nº 000035400180), anota que aposentadoria pretendida pela interessada tem fundamento no regramento constitucional anterior à reforma implementada pela Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, cujo direito adquirido lhe foi assegurado pelo art. 2º da referida emenda e, em razão disso, antes da análise conclusiva sobre o pleito, devolveu o feito ao órgão de origem da interessada, com a seguinte orientação:

3. Depreende-se dos autos que a requerente foi agraciada com progressão funcional em 20.06.2022, mudando a referência de F para G, materializada pela Portaria nº 109, de 20 de junho de 2022 (000035337576), com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2022, nos termos do parágrafo único da referida Portaria. Indicado ato informa que a interessada implementou os requisitos para referida progressão em **30.12.2021**.

4. Ocorre que, conforme orientado no Despacho nº 131/2020-GAB, processo nº 202000007000023, a interessada está assegurada pelo direito adquirido ao regramento previdenciário anterior à reforma, nos termos do art. 2º, da EC nº 65/2019. Tendo em vista que a implementação do requisito para a aludida progressão operou-se em 30.12.2021, posteriormente à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, que se deu em **30.12.2019**, não poderá ser agraciado com a referência atual.

5. Desse modo, a última progressão deverá ser decotada, com apresentação da documentação comprobatória e cientificação da servidora.

6. Por outro lado, caso a servidora tenha interesse em conservar o seu direito à tal progressão, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento de aposentadoria, datado e assinado, pleiteando a *benesse* com base nas novas regras previstas na Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12.11.2019.

4. Pelo Despacho nº 114/2022/CGE/SGI (SEI nº 000035899273), os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial da Controladoria-Geral do Estado para "orientação quanto à legalidade da conservação do direito da servidora a última progressão funcional, ocorrida em 30/12/21".

5. A unidade de assessoramento jurídico da Pasta, ao se manifestar, via **Parecer CGE/PROCSET nº 31/2022** (SEI nº 000036110962), invoca o direito à integralidade e à paridade de vencimentos assegurados à servidora, por ter ingressado no cargo efetivo em 2002; portanto, antes de 31/12/2003, indicando o art. 4º, § 6º, inciso I, § 8º, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Aduziu que aludida emenda constitucional não veda a progressão funcional de servidores que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que ao presente caso não se aplica a orientação encartada no **Despacho nº 131/2020/GAB**. Assim, concluiu que a servidora tem assegurado o "direito à integralidade e paridade, devendo se aposentar com proventos correspondentes à última remuneração do cargo em que se dará a aposentadoria, sem que haja decote da progressão para a referência 'G'".

6. É o relatório. Sigo com a fundamentação.

7. Inicialmente, cumpre reproduzir a regra constitucional eleita pela servidora para efetivar a sua aposentadoria, que é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, com a redação vigente antes da reforma previdenciária de 2019. Veja-se, pois:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, **calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)**

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, **com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)** (g. n.)

8. Infere-se da redação transcrita que o cálculo dos proventos da interessada deve ser feito de acordo com o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, segundo a qual: “Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”. Portanto, os proventos decorrentes dessa regra constitucional de aposentadoria não contam com as prerrogativas de integralidade e paridade de vencimentos, situação aplicável apenas às regras expressas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o que não é o caso dos autos.

9. E mesmo nas situações em que for assegurado tais prerrogativas aos proventos de inatividade do servidor, é preciso que a apuração do tempo de serviço observe as regras constitucionais transitórias pertinentes. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabeleceu que: “Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social” (art. 4º, § 9º, art. 10, § 7º e art. 20, § 4º).

10. No âmbito do Estado de Goiás foi editada a Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, que modificou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias. O art. 2º assegurou “os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”.

11. É fato que o novo comando constitucional assegura o direito de inativação do servidor que tenha implementado as condições do regramento revogado até a data da publicação da nova emenda. Revelo que o raciocínio delineado pela unidade previdenciária está condizente com o entendimento firmado por esta Procuradoria-Geral sobre o marco temporal a ser utilizado para fins de

apuração dos dados fáticos e jurídicos que devem ser considerados nas aposentadorias que se sustentam nas regras vigentes antes da edição da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 2019, consubstanciado no **Despacho nº 28/2022/GAB** (Processo nº 202100006033325 - SEI nº 000026499524). Na oportunidade, a análise foi feita para orientar a forma de cálculo de proventos sobre verba prevista na Lei nº 13.909/2001, mas o precedente se aplica à hipótese dos autos, como se verá a seguir:

3. **Divirjo** das conclusões da peça opinativa para o caso concreto, porquanto sendo a hipótese de aposentadoria sustentada em normas que vigoraram somente até a Emenda Constitucional estadual nº 65/2019, apenas os elementos fáticos e jurídicos sucedidos durante a eficácia da ordem revogada (isto é, até 30/12/2019) devem ser considerados na conformação do benefício previdenciário. Essa é a lógica do princípio do *tempus regit actum*, que embasa o direito adquirido. O ato jurídico, ou seja, a aposentadoria, neste caso, submete-se ao regramento vigente quando ocorreram os fatos que a determinaram, e só se justifica nessa ordenação e por esses acontecimentos da época. Assim, eventos ocorridos depois de finda a vigência da norma na qual implementado dito direito adquirido não servem para representá-lo ou constituí-lo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue nesse sentido.

4. Desse modo, se a anterior vigência do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 que motiva o reconhecimento do respectivo direito adquirido a aposentadoria, somente devem ser estimados os dados fáticos e jurídicos havidos até findo o seu vigor, ou seja, até a EC nº 65/2019, em 30/12/2019. E se, nessas circunstâncias anteriores, o art. 133, §2º, da Lei nº 13.909/2001, então eficaz, adotava o período de 12 (doze) meses mais próximos ao da concessão da inatividade para balizar a apuração da média da carga horária do docente estadual, para efeito de cálculo dos equivalentes proventos, coerente é a utilização desse intervalo duodecimal limitado a 30/12/2019. Noutros termos, a aposentadoria do magistério estadual que tem como base jurídica aquela anterior à EC nº 65/2019, deve ter seus proventos calculados pela remuneração estabelecida a partir da média da jornada de trabalho ocorrida nos últimos 12 (doze) meses antecedentes a 30/12/2019 (ainda que, e se o caso, posterior seja o requerimento respectivo); as ressalvas a essa afirmativa ocorrem apenas se antes (i) o interessado requereu sua inatividade, (ii) atestada sua incapacidade laborativa, ou (iii) implementada a idade limite para permanência no serviço público, quando a literalidade do art. 133, §2º, será apropriada.

12. Como indicado no pronunciamento acima, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>. Veja-se, pois:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - **Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.** II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido." (grifei, RE 575089, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) (g. n.)

13. E nessa linha de entendimento, o tempo de serviço da servidora constante na Informação Funcional acostada aos autos (SEI nº 000035336114) foi apurado até 30/12/2019 (Item VIII) para fins de fixação dos proventos proporcionais decorrentes da aposentadoria a ser efetivada. Ademais, todo e qualquer benefício estatutário adquirido após essa data, como é o caso da progressão funcional concedida pela Portaria nº 109/2022, não pode integrar o cálculo das contribuições da servidora, na

forma prevista no § 3º do art. 40, com a redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, porque esse cálculo deve ser limitado às contribuições feitas até 30/12/2019.

14. Vertendo a análise para a progressão funcional da servidora, que foi concedida com base no art. 10 da Lei estadual nº 16.921, de 2010, embora conste que os requisitos foram implementados em 30/12/2021, esclareço que os efeitos financeiros foram implementados a partir de 1º de julho de 2022, porque não mais vigentes as restrições legais decorrentes das normas financeiras advindas com a Emenda Constitucional estadual nº 54, de 2 de junho de 2017 (instituidora do Novo Regime Fiscal - NRF); com a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; e com a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, tendo sido adotadas as regras dispostas no Plano de Recuperação Fiscal, conforme demonstrado no **Despacho nº 1.460/2022/GAB** (Processo nº 202218037004491 - SEI nº 000032995162).

15. Enquanto a interessada estiver na atividade poderá perceber nominado benefício, por força da Portaria nº 109/2022. Ou ainda, se optar por se aposentar por qualquer das regras dispostas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderá ser considerado o tempo de serviço implementado após 30/12/2019 nos respectivos proventos, observada a forma de cálculo imposta pelo comando constitucional vigente. Contudo, repiso que a opção por se aposentar pela regra eleita, ou seja, art. 40, inciso I, alínea “b”, no formato do regramento constitucional revogado (Emenda Constitucional nº 41, de 2003), afasta a possibilidade de contabilização da última progressão funcional da servidora, visto que foi concedida após a data-limite para a apuração do tempo de serviço e os consectários financeiros adquiridos, consoante corretamente afirmado na **Diligência nº 1.761/2022/GOIASPREV/GEAP** (SEI nº 000035400180), cujo cumprimento é medida que se impõe.

16. Por fim, observo que a prerrogativa de paridade entre vencimentos e proventos não autoriza que evoluções funcionais, que são benefícios destinados exclusivamente aos servidores em atividade, sejam estendidas aos inativos. Significa dizer que as evoluções funcionais somente podem ser efetivadas **se e quando** as condições legais forem implementadas por servidor em atividade. Portanto, para os servidores estaduais que se aposentarem seguindo as regras constitucionais revogadas, **a data-limite para a apuração do tempo de serviço e a respectiva situação funcional é o dia da publicação - ocorrida em 30/12/2019 - da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 2019**. Desse modo, apenas as progressões e promoções alcançadas até essa data é que serão consideradas para efeito de fixação dos proventos de inatividade do servidor.

17. Ante o exposto, **deixo de acolher o Parecer CGE/PROCSET nº 31/2022** (SEI nº 000036110962), ao tempo em que oriento pelo cumprimento da **Diligência nº 1.761/2022/GOIASPREV/GEAP** (SEI nº 000035400180), tal qual ali consignado.

18. Matéria orientada, volvam os autos à **Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências de sua alçada. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer CGE/PROCSET nº 31/2022**, da **Diligência nº 1.761/2022/GOIASPREV/GEAP** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

## Procuradora-Geral do Estado

[1] Com o mesmo entendimento, a decisão monocrática da corte suprema no ARE nº 1.048.747/DF.

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/12/2022, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000036338016 e o código CRC 79120FA7.

## ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202211867001171



SEI 000036338016